5 2012

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 09/05/2012
1º Secretário

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Processo nº 056/2012. **GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM DE VETO N ° 004, DE 30 DE ABRIL DE 2012.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1° do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, por vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n.° 011, de 10 de fevereiro de 2012, que "*disponibiliza, na rede pública municipal de saúde, assistência médica e psicológica aos professores acometidos da Síndrome de Burnout, doença psicológica caracterizada pela manifestação inconsciente do esgotamento emocional*", de autoria do vereador Volney Amajari G. das Neves, segundo as razões que respeitosamente passo a expor:

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Os dispositivos objeto do presente veto dispõem:

> Parágrafo único. Considera -se Síndrome de Burnout, a desistência do educador de manejar ou lidar com as solicitações externas ou internas, que são avaliadas por ele como excessivas ou acima de suas possibilidades.

> "Art. 4° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias."

Em que pese a nobreza da iniciativa, tal medida se revela eivada de ilegalidade, uma vez que impõe ao Executivo a obrigação de execução da referida Lei, mediante recursos orçamentários próprios sem indicar as fontes específicas de custeio, ademais, o aludido Projeto de Lei conceitua a Sindrome de Burnout, que, conforme a evolução natural da medicina, pode ser tornar mutável.

De fato, quando a Lei cuida de especificar, delimitar o conceito de uma doença, pode, futuramente, promover o seu engessamento. É sabido o quanto a medicina tem evoluído nos dias atuais de modo que, os sintomas de uma doença hoje podem modificar-se de acordo com os novos tratamentos que são apresentados rotineiramente pela ciência.

De outra feita, o Projeto de Lei trata da expansão de ação governamental, a qual, como já reconhecido pela Câmara Legislativa, acarreta despesas. Assim, necessariamente, deve estar fundada em estudo de viabilidade financeira. Sobre isto a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:

> "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

É certo que, quando da assunção de obrigações das quais acarretem despesa à Administração Pública, obrigatoriamente deve-se proceder à reserva de recursos previstos no orçamento, para seu cabal cumprimento, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, em clara infringência a preceitos estatuídos tanto na Lei Orgânica do Município (arts. 81, §1° inciso I e §2°, incisos I e II, 82, 83 e 84 incisos II e III) quanto na Lei

de Diretrizes Orçamentárias e, principalmente, na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 15, art. 16, incisos I e II, art. 17, §§ 1° e 2°).

Desta forma, não havendo na proposta legislativa indicação de fonte específica de custeio da manutenção da Lei, tampouco a adequação das leis orçamentárias para comportá-lo, o referido dispositivo vai de encontro à determinação legal, razão pela qual deve, necessariamente, ser retirado do corpo da Lei.

Neste sentido, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por ilegalidade. Certamente, com entendimento e sabedoria dos respeitáveis Edis, acreditamos que será dada necessária acolhida ao presente VETO por essa Casa Legislativa.

Palácio 09 de Julho, em 30 de abril de 2012.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Boa Vista

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer.
Em 14/05/2012
Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer da Comissão Permanente sobre o Veto parcial nº004/2012 ao Projeto de Lei nº011/2012

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Foi submetido à sanção do Senhor Prefeito, uma vez aprovado por esta Casa Legislativa nos termos regimentais o Projeto de Lei nº011/2012, de autoria do vereador Volney Amajari Granjeiro das Neves, que dispõe sobre: "Disponibilidade na rede pública municipal de saúde, Assistência Médica e Psicológica aos professores portadores da síndrome de Burnout, doença psicológica caracterizada pela manifestação inconsciente do esgotamento emocional".

Submetido á analise do Executivo, o Senhor Prefeito decidiu vetar parcialmente o citado Projeto de Lei, estribando nas razões elencadas nas folhas deste processo que formaliza o veto.

Recebidas pela Câmara ás razões do veto, constituiu-se Comissão para examiná-la na forma regimental.

Tendo em vista o objeto do Projeto de Lei ora analisado, seu Art. 4º se revela eivada de ilegalidade, uma vez que impõe ao Executivo a obrigação de execução da referida Lei, mediante recursos orçamentários próprios sem indicar as fontes específicas de custeio.

A conceituação da síndrome de Burnout prevista na lei, em seu Art. 1º parágrafo único, promove o seu engessamento.

Diante do exposto, voto pela manutenção do veto.

É o Parecer, s.m.j

Masamy Eda
Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Masamy Eda, sobre o Veto Parcial nº004 de 30 de abril de 2012, de autoria do Poder Executivo o qual dispõe sobre o veto parcial ao Projeto de Lei nº011/2012, de autoria do vereador Volney Amajari Granjeiro das Neves, que dispõe sobre: "Disponibilidade na rede pública municipal de saúde, Assistência Médica e Psicológica aos professores portadores da síndrome de Burnout, doença psicológica caracterizada pela manifestação inconsciente do esgotamento emocional".

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 16 DE MAIO DE 2012.

MÁRIO MÁRCIO BRITO SAMPAIO
PRESIDENTE

MASAMY EDA
SECRETÁRIO

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

AO DÉCIMO SEXTO DIA DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E DOZE, ÀS QUINZE HORAS, NA DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR MÁRIO MÁRCIO BRITO SAMPAIO, SECRETÁRIO MASAMY EDA E MARIA DE LOURDES PINHEIRO COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA MATÉRIA, DADO SOBRE O VETO PARCIAL Nº004 DE 30 DE ABRIL DE 2012, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO O QUAL DISPÕE SOBRE O VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº011/2012, DE AUTORIA DO VEREADOR VOLNEY AMAJARI GRANJEIRO DAS NEVES, QUE DISPÕE SOBRE: "DISPONIBILIDADE NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E PSICOLÓGICA AOS PROFESSORES PORTADORES DA SÍNDROME DE BURNOUT, DOENÇA PSICOLÓGICA CARACTERIZADA PELA MANIFESTAÇÃO INCONSCIENTE DO ESGOTAMENTO EMOCIONAL". ABERTOS OS TRABALHOS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU AO SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DA RELATORIA, EM SEGUIDA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER **FAVORÁVEL.** NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 16 DE MAIO DE 2012.

MÁRIO MÁRCIO BRITO SAMPAIO
PRESIDENTE

MASAMY EDA
SECRETÁRIO

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
BOA VISTA – RORAIMA

VOTAÇÃO SECRETA

32ª Sessão Ordinária do 1° Período, de 22 de maio de 2012

Matéria: Veto Parcial N° 004/2012
Título: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº011/2012

Início: 22/05/2012 – 10h05min
Fim: 22/05/2012 – 10h07min

Nome do Parlamentar	Nome do Substituto	Partido	Voto
BRAZ ASSIS BEHNCK		PPS	
FRANCISCO DE SOUZA CRUZ (Chico Doido)		PPL	
IDINALDO CARDOSO DA SILVA (Dunga)		PRTB	
IANICE RIBEIRO COELHO		PR	
OZIEL VANDERLEI DA SILVA		PSDB	
MANOEL NEVES DE MACEDO		PRB	
MARIA DE LOURDES PINHEIRO		PSDB	-
MARIO MARCIO BRITO SAMPAIO		PRP	
MASAMY EDA		PMDB	
MAURICELIO FERNANDES DE MELO		PSC	
PAULO BASTOS LINHARES		PP	
ROSIVAL SOARES DE FREITAS		PSC	
SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO (Pelé)		PDT	-
TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA		PDT	

BRAZ ASSIS BEHNCK
Presidente

MANOEL NEVES
Primeiro Secretário

MÁRIO MÁRCIO
Segundo Secretário

Votos Sim	00
Votos Não	12
Abstenções	00
Total	12

REJEITADO

Operador: Andréia

22 de maio de 2012

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Ofício N°105/2012 / SAL/CMBV

Boa Vista, 28 de maio de 2012.

A Sua Excelência a Senhora
LUCICLEIDE BARRETO QUEIROZ
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG

Assunto: **Lei n°. 1.415.**

Senhora Secretária,

Ao Cumprimentá-la, encaminhamos em anexo partes da Lei n°1.415, de 30 de abril de 2012, vetadas pelo Prefeito Municipal e mantidas pela Câmara de Vereadores, para que seja publicada no Diário Oficial do Município de Boa Vista.

Informamos também que estão sendo enviada por email a referida Lei.

Atenciosamente,

BRAZ ASSIS BEHNCK
Presidente

PMBV
SAAO-I/SMAG
Em 28/05/12
Às 11:30

Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Av. Capitão Ene Garcez, nº 1264 - São Francisco CEP: 69.301-160 Boa Vista - RR
Fone/Fax: (95) 3624-2267

5/2012

OK

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 09/05/2012

1º Secretário

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Processo: 056/2012. **GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM DE VETO N º 004, DE 30 DE ABRIL DE 2012.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, por vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 011, de 10 de fevereiro de 2012, que "*disponibiliza, na rede pública municipal de saúde, assistência médica e psicológica aos professores acometidos da Síndrome de Burnout, doença psicológica caracterizada pela manifestação inconsciente do esgotamento emocional*", de autoria do vereador Volney Amajari G. das Neves, segundo as razões que respeitosamente passo a expor:

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Os dispositivos objeto do presente veto dispõem:

> Parágrafo único. Considera -se Síndrome de Burnout, a desistência do educador de manejar ou lidar com as solicitações externas ou internas, que são avaliadas por ele como excessivas ou acima de suas possibilidades.

A Sec. Apoio Legislativo
07/05/12

> "Art. 4° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias."

Em que pese a nobreza da iniciativa, tal medida se revela eivada de ilegalidade, uma vez que impõe ao Executivo a obrigação de execução da referida Lei, mediante recursos orçamentários próprios sem indicar as fontes específicas de custeio, ademais, o aludido Projeto de Lei conceitua a Sindrome de Burnout, que, conforme a evolução natural da medicina, pode ser tornar mutável.

De fato, quando a Lei cuida de especificar, delimitar o conceito de uma doença, pode, futuramente, promover o seu engessamento. É sabido o quanto a medicina tem evoluído nos dias atuais de modo que, os sintomas de uma doença hoje podem modificar-se de acordo com os novos tratamentos que são apresentados rotineiramente pela ciência.

De outra feita, o Projeto de Lei trata da expansão de ação governamental, a qual, como já reconhecido pela Câmara Legislativa, acarreta despesas. Assim, necessariamente, deve estar fundada em estudo de viabilidade financeira. Sobre isto a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:

> "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

É certo que, quando da assunção de obrigações das quais acarretem despesa à Administração Pública, obrigatoriamente deve-se proceder à reserva de recursos previstos no orçamento, para seu cabal cumprimento, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, em clara infringência a preceitos estatuídos tanto na Lei Orgânica do Município (arts. 81, §1° inciso I e §2°, incisos I e II, 82, 83 e 84 incisos II e III) quanto na Lei

de Diretrizes Orçamentárias e, principalmente, na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 15, art. 16, incisos I e II, art. 17, §§ 1° e 2°).

Desta forma, não havendo na proposta legislativa indicação de fonte específica de custeio da manutenção da Lei, tampouco a adequação das leis orçamentárias para comportá-lo, o referido dispositivo vai de encontro à determinação legal, razão pela qual deve, necessariamente, ser retirado do corpo da Lei.

Neste sentido, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por ilegalidade. Certamente, com entendimento e sabedoria dos respeitáveis Edis, acreditamos que será dada necessária acolhida ao presente VETO por essa Casa Legislativa.

Palácio 09 de Julho, em 30 de abril de 2012.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Boa Vista